



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500321-39.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante PABLO HENRIQUE DA SILVA MATTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021148
APELAÇÃO: 1500321-39.2023.8.26.0459
APELANTE: PABLO HENRIQUE DA SILVA MATTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PITANGUEIRAS — 2ª VARA

MM. Juiz Sentenciante: Dr. Fabiano Mota Cardoso

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. APELO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS.

Materialidade e autoria bem demonstradas. Laudo pericial atestou a ilicitude da substância apreendida (maconha). Policiais civis, em averiguação de denúncias que indicavam o envolvimento de Pablo com a torpe mercancia, constataram movimentação típica de usuários nas proximidades de sua casa, o que amparou a expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento resultou na localização de um cigarro de maconha no quarto do réu e de outra porção da droga em uma blusa sua, além de expressiva cifra em dinheiro e anotação da venda de entorpecentes. Negativa e versão do acusado, de que a droga era para consumo próprio, que o dinheiro era fruto de seu trabalho e que ignorava o conteúdo das anotações, que, além de inverossímeis, restaram isoladas do restante do conjunto probatório. Laudo pericial grafotécnico atestou que os escritos das anotações de tráfico apreendidas na residência do acusado partiram do punho dele. Destinação mercantil das drogas evidenciada. Impossibilidade de absolvição ou de desclassificação da conduta para a infração prevista no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida.

PENAS. Pena estabelecida no piso legal, considerado, na primeira fase da dosimetria, o mau antecedente do acusado e, na etapa intermediária, a atenuante da menoridade relativa. Na derradeira fase, inviável a aplicação do redutor especial (Lei nº 11.343/06), por conta do mau antecedente e da comprovada dedicação a atividades criminosas. Apenamento final: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-

multa mínimos. Penas mantidas.
REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS LEGAIS.
Manutenção do regime inicial fechado, ante a pena concretizada e o mau antecedente (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP). Pelos mesmos fundamentos, incabível a concessão de sursis ou de substituição das penas corporais por restritivas de direitos.
Recurso defensivo improvido.

A respeitável sentença de fls. 193/202, publicada em 11.10.2024 e cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **PABLO HENRIQUE DA SILVA MATTOS** às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado e 500 (quinhentos) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o acusado e busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta para a infração do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Caso seja mantida a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, pugna pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Regência, com a substituição da corporal por restritiva de direitos (fls. 211/226).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 231/234).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do recurso defensivo (fls.

242/249).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o acusado foi condenado por tráfico ilícito porque, no dia 24 de maio de 2023, por volta das 8h05min, na Rua Reinaldo Marchesi, nº 15, Cohab II, em Pitangueiras /SP, guardava, para o fim de tráfico, 2 porções de maconha (0,7g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$ 2.673,00 em dinheiro e anotações da contabilidade da traficância.

Pois bem.

Para a demonstração da materialidade delitiva, vieram ao feito: auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 17/19), auto de colheita de material gráfico (fls. 20/21), auto de exibição e apreensão (fl. 22), auto de constatação preliminar (fl. 23), fotografia (fl. 31), relatório de investigação (fls. 34/43 destes autos e fls. 01/02 do anexo próprio), laudo pericial grafotécnico (fls. 76/81), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 82/84) e prova oral coligida.

A autoria do delito imputado também emana inequívoca dos elementos de convicção colacionados aos autos.

Na delegacia, o réu negou a prática da traficância, afirmando que o entorpecente localizado em sua casa é para seu consumo, que ignorava o conteúdo das anotações encontradas, já que vieram

dentro de uma sacola que ganhou para colocar frutas (fl. 9). Em juízo, disse que as duas porções de maconha eram para seu consumo e o dinheiro apreendido recebeu pela venda de goiabas. Acredita que as anotações vieram em uma sacola que recebeu de vizinhos (mídia digital).

Os policiais civis André Siqueira Ripamonte e Sidnei Lelis dos Santos declararam, na delegacia, que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, dirigiram-se à residência do acusado, indivíduo indicado como responsável pelo gerenciamento das vendas de drogas no ponto de drogas “Limoeiro”. Ao ingressarem no imóvel, **Pablo** tentou evadir-se, porém, acabou detido. No quarto do réu, havia um cigarro de maconha e, no bolso interno de uma blusa vermelha sua, encontraram R\$ 2.673,00 em cédulas variadas, além de uma porção de maconha, envolta em plástico filme, e uma folha de papel com anotações relativas à torpe mercancia. Questionado, o acusado alegou que o dinheiro apreendido pertencia a seu irmão; porém, ao ser comunicado que o parente também seria conduzido à delegacia, **Pablo** retratou-se e afirmou que o numerário era seu. Quanto à droga, disse que era para seu consumo (fls. 4/7).

Em juízo, os agentes André e Sidnei atestaram o recebimento de denúncias anônimas do envolvimento de **Pablo** com a torpe mercancia, sendo que durante campanhas observaram movimentação de usuários nas redondezas de sua casa. De posse de mandado judicial, compareceram no imóvel e encontraram, no quarto do acusado, um cigarro de maconha e, em uma blusa de frio sua, outra porção da mesma droga,

significativa cifra em dinheiro e anotações da venda de entorpecentes, contendo códigos alusivos à comercialização de cocaína, crack, maconha, K3 e Colômbia (tipo de maconha com efeito mais potente), a indicar que ele trabalhava com kits de entorpecentes. Informalmente, **Pablo** alegou que a droga era para seu uso, não sabendo informar a origem do dinheiro. Negou, ainda, a propriedade das anotações (mídia digital).

Seu colega Etelvino Acácio Mafra, também ouvido em solo policial, narrou que, em apuração de denúncia anônima que dava conta do envolvimento de **Pablo** com o comércio espúrio, compareceu diversas vezes nas imediações da casa dele e constatou movimentação típica de tráfico, com pessoas se aproximando e rapidamente saindo de lá. Em uma das diligências, ele e o policial Henrique foram até o local, em uma viatura, porém, **Pablo** se evadiu tão logo notou sua presença. Semelhantes informações foram repassadas, também, por policiais militares, que, sem sucesso, tentaram abordar o acusado. O fluxo de usuários na residência de **Pablo** ocorria à noite. A denúncia recebida indicava que ele era o gerente do tráfico no bairro. Na data dos fatos, participou da operação em sua casa, onde foi apreendida pequena quantidade de droga, provavelmente sobra da noite anterior e o valor de R\$ 2.673,00 em dinheiro, juntamente com contabilidade do tráfico (fl. 8).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Como visto, os exames químico-toxicológicos atestaram a ilicitude da substância apreendida – *maconha* –, de

uso e comercialização proscritos no país.

Os policiais civis oficiantes detalharam, em ambas as fases da persecução, as diligências realizadas. Afirmaram que, durante a apuração de denúncias anônimas que indicavam o envolvimento do acusado com a traficância, diligenciaram à casa dele e verificaram movimentação típica de usuários, que se aproximavam e rapidamente se retiravam do local. Policiais militares também repassaram informações que incriminavam **Pablo**, vinculando-o à venda de entorpecentes. Com base nos resultados das investigações, obtiveram mandado de busca e apreensão endereçado à residência do acusado, cujo cumprimento resultou na apreensão de um cigarro de maconha em seu quarto e de uma porção da droga no bolso interno de uma blusa sua, além de expressiva quantia em dinheiro (R\$ 2.673,00) e anotações da contabilidade do tráfico.

E não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juíz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção — *relativa* — de veracidade de seus conteúdos — *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, Dje 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o réu, que não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticados, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e

*suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade.** [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).*

Por tais razões, não se nega a validade dos depoimentos apresentados pelos policiais responsáveis pela prisão flagrancial do apelante e pela apreensão do entorpecente, dinheiro e contabilidade do tráfico, ausente qualquer motivo que coloque em dúvida suas veracidades.

Ademais, o laudo pericial grafotécnico de fls. 76/81 atestou que os escritos das anotações de tráfico apreendidas na residência do acusado partiram do punho dele.

Nesse cenário, denota-se que a versão do réu, de que a droga apreendida era para seu uso e que o dinheiro era fruto do

seu trabalho, nada sabendo sobre as anotações, sucumbiu à prova produzida pela acusação e, por essa razão, merece descrédito.

E, como bem ressaltado na r. sentença (fl. 200):

“Observo ainda que o réu foi preso em data recente (autos nº 1500483-97.2024.8.26.0459), pelo suposto crime de tráfico de drogas, sendo encontrado com ele diversas porções de drogas e as mesmas anotações referentes ao comércio ilícito.

Assim, a forma como se deu a prisão, as anotações encontradas, a significativa quantia de dinheiro e as investigações anteriores são elementos seguros quanto à destinação das drogas para o comércio espúrio”.

Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são

suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.” (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

E, mesmo que presente a condição de usuário de drogas, como alegado pelo acusado, tal circunstância, por si só, não exclui a possibilidade de que ele também possa se dedicar à comercialização espúria. Ao revés, é comum que tal ocorra, até pela dificuldade de usuários de entorpecente se manterem em atividade laborativa lícita.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 28, *caput*, da Lei de Regência.

Passo à análise das reprimendas

impostas.

As penas foram estabelecidas no piso legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa mínimos, ressaltando o digno magistrado sentenciante que o réu ostenta mau antecedente (processo nº 1500376-24.2022.8.26.0459, delito cometido em 11.03.2022, trânsito em julgado para a defesa em 18.08.2023 – fls. 126/128), estando presente, outrossim, a atenuante da menoridade relativa (fls. 9 e 13).

Na terceira fase, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, restou obstada pelo mau antecedente, além da comprovada dedicação de **Pablo** a atividades criminosas, tendo em vista a apreensão em sua casa, juntamente com as porções de maconha, de contabilidade do tráfico e expressivo valor em dinheiro. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE
DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU PORTADOR DE MAUS
ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. IRRELEVÂNCIA.
REGIME PRISIONAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DE
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ANTECEDENTES. MODO
FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É incabível o
reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei
n. 11.343/2006, ao agravante portador de maus*

antecedentes. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. 2. Não há se falar em violação à Súmula 440/STJ, embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, os maus antecedentes do réu e a análise desfavorável de circunstância judicial autorizam a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP" (AgRg no HC 937.214/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 22.10.2024).

Assim, as penas concretizaram-se em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa mínimos.

Mantenho o regime inicial fechado, pelo quantum final da corporal e pelo mau antecedente do acusado (CP art. 33, §§ 2º e 3º), destacada, ademais, a hediondez do crime de tráfico de entorpecentes. Pelos mesmos motivos, inviáveis a substituição da corporal por restritivas de direitos e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 44, I e III, e 77, *caput*).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantida a respeitável sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora